



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.609 - RS (2007/0189815-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**
ADVOGADOS : **DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)**
FLORIANO DUTRA NETO
JOAO AUGUSTO BITENCOURT
AGRAVADO : **GALAXY BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FREDERICO DIAS DA CRUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ.

4. Diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, para reduzir a condenação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.609 - RS (2007/0189815-5)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOAO AUGUSTO BITENCOURT
AGRAVADO : GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 515, II e 535, II, do Código de Processo Civil; e 188, II, do Código de Civil e 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que não teve responsabilidade pela inscrição indevida e que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral foi excessivo. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

2. Não há falar em violação aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Por fim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ. Confira-se a propósito, entre outros: (AgRg no REsp 959.307/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 225; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Dessa forma, resultando em entendimento pacificado neste sodalício, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para se adequar as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas do caso. Assim, diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, de modo a reduzir a condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adequada aos precedentes do STJ para hipóteses semelhantes.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária desta data e juros como fixado no acórdão recorrido. Sem alteração nos ônus sucumbenciais.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO recorre sustentando que os recursos especiais de ambas as partes deveriam ser conhecidos simultaneamente para evitar decisões conflitantes. Insurge-se, ainda, contra a redução do valor da indenização por danos morais, dizendo que os acórdãos paradigmas utilizados não têm a necessária similitude fática, tampouco tratam de caso de reparação de dano moral a Desembargador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.609 - RS (2007/0189815-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**
ADVOGADOS : **DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)**
 FLORIANO DUTRA NETO
 JOAO AUGUSTO BITENCOURT
AGRAVADO : **GALAXY BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FREDERICO DIAS DA CRUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ.

4. Diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, para reduzir a condenação.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente observo que não é o caso de se dar efeito suspensivo ao presente recurso, na medida em que em nada pode prejudicar o julgamento deste recurso sem que haja o julgamento do recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Quanto à redução da indenização, é certo que nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na espécie, o valor fixado refoge aos valores máximos adotados nesta Corte, por isso se mostrou necessária a sua redução.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0189815-5 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 930.609 / RS**

Números Origem: 10501378107 115479678 70015117336 70019079482

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOÃO AUGUSTO BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ LOPES DO CANTO
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOAO AUGUSTO BITENCOURT
AGRAVADO : GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.